



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 57/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS SILVA SANTANA

Ementa: Denomina o Centro Especializado em Reabilitação – CER como “Everaldo da Silva Vasconcelos” e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 57/2025, que pretende denominar o **Centro Especializado em Reabilitação (CER)** do Município de Porto Grande como “**CER Everaldo da Silva Vasconcelos**”, em homenagem a cidadão reconhecido por sua contribuição social.

O projeto prevê a atualização de registros administrativos, cadastros internos e materiais institucionais, sem criação de novas obrigações administrativas relevantes.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

O **art. 30, I, da Constituição Federal** estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui:

- a denominação de prédios públicos,
- a identificação de unidades administrativas, e
- a atribuição de nomes a equipamentos públicos.

A jurisprudência é igualmente firme ao reconhecer que **a denominação de unidades públicas pode ser proposta por vereadores**, não havendo reserva de iniciativa ao Executivo, desde que não se altere:

- estrutura administrativa;
- competências internas;
- funcionamento de órgãos;
- organização interna do Poder Executivo.

Este PL **não altera nenhuma dessas estruturas**.

Portanto, **não há vício de iniciativa**.

2. Constitucionalidade e juridicidade

O projeto é:





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

- constitucional,
- adequado à Lei Orgânica Municipal,
- harmônico com o princípio do interesse público,
- compatível com a técnica legislativa.

Não cria cargos, não altera organograma e não estabelece obrigações que extrapolem a mera atualização cadastral.

Não há conflito com legislação federal ou estadual.

3. Ausência de impacto financeiro relevante

A única despesa decorrente do projeto é:

- eventual troca ou instalação de placa;
- adequação de sinalização;
- atualização em cadastros e documentos.

Tal despesa é **pontual e de pequeno valor**, sendo classificada como **despesa irrelevante**, nos termos do **art. 16, §3º, da LRF**.

Portanto:

- não se exige estudo de impacto financeiro;
- não se exige declaração de adequação orçamentária;
- não se exige medida compensatória;
- não há violação ao art. 113 do ADCT.

4. Técnica legislativa

O texto apresenta boa estrutura legislativa, contendo:

- Art. 1º – Denominação;
- Art. 2º – Determinação de atualização cadastral;
- Art. 3º – Afixação de identificação;
- Art. 4º – Vigência.

Sugestões formais (realizadas na redação final):

- padronizar a expressão “CER Everaldo da Silva Vasconcelos”;
- revisão gramatical da justificativa;
- adequação da ementa para maior precisão técnica.

Nenhuma dessas correções compromete o mérito ou a legalidade.





III – VOTO DA COMISSÃO

Considerando que:

1. a matéria é de competência legislativa municipal;
2. não há vício de iniciativa;
3. não existe impacto financeiro relevante;
4. o projeto é constitucional, legal e adequado à técnica legislativa;

a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 57/2025, com ajustes formais na redação final.

IV – CONCLUSÃO

O projeto encontra-se **apto a prosseguir** e deve ser encaminhado para análise da **Comissão de Orçamento e Finanças**, na forma do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

Regiane da Silva Pereira

Relator(a)

Jairson Ataide Vals

Membro

Eliza Gama da Silva.

